1565

Processo nº 0973/2023

Recorrente: C. S. Costa Comércio e Serviços

Assunto: Recurso administrativo interposto em procedimento licitatório.

PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. RECOMENDAÇÃO PARA QUE DE OFÍCIO A ADMINISTRAÇÃO ANULE OS ATOS E REFAÇA NOVO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA ANÁLISE TÉCNICA.

I – Relatório

Trata-se de procedimento administrativo licitatório na modalidade concorrência pública para execução da obra de construção da Estratégia de Saúde da Família – ESF de Pequiá compreendendo fornecimento de mão-de-obra e materiais.

Às fls. 1529/1530, consta a ata de abertura e julgamento da habilitação com a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso por parte das licitantes.

Inconformada com o resultado da habilitação, a empresa CS Costa Comércio e Serviços Ambientais LTDA interpôs recurso administrativo (fls. 1534/1545).

Às fls. 1546, foram notificados os demais licitantes para apresentação de contrarrazões.

Às fls. 1548/1552 foram apresentadas, tempestivamente, contrarrazões pela empresa HD Construtora LTDA.

Por fim, recurso de fls. 1534/1545, foi interposto dentro do prazo de 05 (cinco) dias em conformidade com o item 8.1 do Edital (fl. 969), por isso tempestivamente.

É o relatório, passo a opinar.

II – Considerações iniciais e recomendação da Procuradoria antes de adentrar aos tópicos do recurso propriamente dito

1566

Considerando que a Procuradoria no parecer de fls. 942/945 recomendou que o gestor observasse as exigências previstas nos artigos 27 a 32 da Lei nº 8.666/93, compelindo-o a demonstrar nos autos que as exigências de qualificação técnica eram em tudo razoáveis, proporcionais, impessoais, não mitigadoras da competitividade, e, sobretudo, reservadas aos limites estabelecidos em lei, recomendando-se ainda que fossem acostadas aos autos as respectivas justificativas para as exigências previstas;

Considerando que o TCEES em ampla auditoria realizada nas licitações de obras de todo o Estado do Espírito Santo encontrou cláusulas mitigadoras da competitividade inclusive em um edital de concorrência deste Município semelhante ao presente edital;

Considerando que a administração pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros e nessas hipóteses, ela mesma pode (e deve) tomar a iniciativa de repará-los, a fim de restaurar a situação de regularidade e zelar pelo interesse público, conforme estabelece o princípio da autotutela administrativa consagrado na Súmula 473 do STF;

Considerando que apenas duas empresas participaram da presente licitação circunstância que pode estar atrelada às exigências de qualificação técnica previstas no edital a exemplo da ausência de permissão de declaração de contratação futura com anuência do profissional para fins de habilitação no que se refere à qualificação técnico-profissional;

Recomenda-se que a administração municipal anule todos os atos a partir da publicação do edital, dê ciência aos interessados acerca da anulação e que se promova as necessárias alterações no edital levando-se em consideração todos os achados descritos pelo TCEES no bojo do processo nº 00389/2023-4 (notificação em anexo) de modo a restaurar a situação de regularidade e zelar pelo interesse público, garantindo-se a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, assegurando-se a mais ampla competição no certame.

15367

Não obstante isso, a Procuradoria analisará tópico a tópico o recurso apresentado pela recorrente.

III - Fundamentação de fato e de direito acerca do recurso

Inicialmente, cabe destacar que a presente análise se restringe à parte jurídica, não alcançando aspectos puramente técnicos relativos à outra área do conhecimento.

De início, é importante frisar que o Edital de licitação dispôs que:

> 3.3. A participação nesta licitação, que se dá mediante a apresentação dos envelopes de habilitação e proposta de preços, **implica a concordância expressa do licitante com todos os termos deste edital, bem como de todos seus anexos,** de modo que as ressalvas opostas implicação inabilitação ou desclassificação, a depender do caso (fl. 956).

Cabe destacar que não houve por parte de nenhum licitante a impugnação do edital na forma facultada no item 10, sendo obrigação de todos o cumprimento das normas editalícias.

O item 10 do edital (fl. 970) estabeleceu que:

> 10 – Impugnação do Edital
> 10.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar, por escrito, o presente edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.
> 10.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o 2° (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, com relação as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Com efeito, a recorrente decaiu o direito de impugnar o edital por não o fazer no tempo e na forma estabelecida no próprio instrumento convocatório.

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS

1568

CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. **A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.** 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (Acórdão 1067129, 07011323520178070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2017, publicado no DJE: 23/1/2018.)

Sendo assim, o Edital de licitação (fls. 954/986v) dispôs de forma explícita aquilo que deveria ser apresentado pelos licitantes para fins de habilitação.

Conforme verifica-se na ata de julgamento da habilitação, a recorrente foi inabilitada pela seguinte razão (fl. 1529/1530):

(...) a Empresa C. S. COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA não atendeu ao item 01 da Tabela de Qualificação Técnico-Operacional, e aos itens 01, 05 e 07 da Tabela de Qualificação Técnico-Profissional. (...) Empresa C. S. COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA não cumpriu o item 5.1.2.5 do Edital (Relação dos Compromissos Assumidos) (...). Portanto esta Comissão entende que a Relação de Compromissos Assumidos apresentada no envelope de Habilitação na data de 24/08/2023 às

13h19min não atende ao edital por estar incompleta contendo apenas 4 (quatro) contratos, vale ressaltar que a própria empresa apresentou (anexo) em sua justificativa a Relação de Compromissos Assumidos, contendo 38 contratos. De acordo com o item 7.5 do Edital é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente nos documentos de habilitação.

No que tange à qualificação técnica a decisão da CPL foi fundamentada na Análise Técnica (fls. 1476/1482) realizada pelo Assessor Técnico Especializado com formação em Engenharia Civil, tendo o servidor feito os seguintes apontamentos quanto a inabilitação da recorrente:

8 – Item 1 (SISTEMA COMPLETO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA ...) a empresa C.S. Costa apresentou o Atestado para ela mesma. **O atestado de capacidade técnica operacional deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que não seja a própria empresa licitante, porque isto equivale a uma "autoatestação", o que fere o princípio da moralidade e impessoalidade.** https://licitacao.com.br/atestado-de-capacidade-tecnica-pode-ser-emitido-pelo-proprio-licitante/;

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/337961399/inteiro-teor-337961417.

(...)

11 – No que tange a comprovação de qualificação técnico-profissional do engenheiro eletricista Thiago Costa Ferreira, o atestado apresentado **não atende ao item 01 da tabela de qualificação uma vez que o atestado foi emitido pela própria empresa, e, além disso, não foi apresentado a Certidão de Acervo Técnico (CAT) conforme especificado no edital.**

12 – No que tange a comprovação de qualificação técnico-profissional da engenheira Anne Nascimento Simões e do engenheiro Fernando Cardoso Nascimento, **não foi apresentado a Certidão de Acervo Técnico (CAT) conforme especificado no edital, e, por este motivo, não atende ao item 05 e 07.**

(...)

14 – A empresa C. S. Costa Comércio e Serviços LTDA apresentou o atestado para comprovação de qualificação técnico-profissional do item 1 da tabela na pág. 1412, contudo, como já explicado no item 8 deste parecer de análise, **o atestado não é válido pois foi emitido pela própria empresa e isto equivale a uma "autoatestação", o que fere o princípio da moralidade e impessoalidade.**

1570

15 – No item 5.1.4.3.3 do edital trás [sic] sobre as comprovações de vínculo profissional da equipe licitante. Não Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do engenheiro Arie Igor Rangel Barreto não consta a empresa C. S. Costa Comércio e Serviços LTDA vinculada ao profissional. E, tão pouco foi apresentado cópia do instrumento particular de contrato devidamente assinado com reconhecimento das assinaturas em cartório para comprovar vínculo da empresa com o profissional aqui citado. **Desta forma, não foi comprovado o vínculo do profissional Arie Igor Rangel Barreto com a empresa C. S. Costa Comércio e Serviços LTDA.**

Em suma, após a revisão dos documentos constatou-se que (...) a empresa C.S COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA não atendeu ao item 01 da Tabela de Qualificação Técnico-Operacional, e aos itens 01, 05 e 07 da Tabela de Qualificação Técnico-Profissional.

Já no que tange a qualificação econômico financeira a Análise Técnica (fls. 1498/1500) foi realizada pelo contador municipal que observou o seguinte:

Item 5.1.2.5 – Analise dos compromissos assumidos

Quanto ao este item e seus subitens (5.1.2.5.1, 5.1.2.5.2 e 5.1.2.5.3) que envolvem as declarações dos anexos 1 e 2 do edital acerca dos compromissos já assumidos, como já observado pelo [sic] comissão a qual solicita a atenção por parte deste contador, verificou-se que a empresa ao invés de encaminhar os anexos 1 e 2 como solicitado no edital encaminhou um único anexo com o cabeçalho de anexo XXII RELAÇÃO DOS CONTRATOS DA EMPRESA (EM EXECUÇÃO E A INICIAR) o que poderia ser tratado como erro formal, entretanto a comissão de licitação ao atuar em procedimentos licitatórios para execução de obras distintos e concomitantes encontrou declarações da empresa (anexo I e II) diferentes, que demonstram quantitativos de contratos e valores muito diferentes nos procedimentos licitatórios nº 50 e 52 em relação a este nº 40, os quais por serem concomitantes essas declarações deviam ser idênticas no quantitativo contratual e na soma dos valores que servem para correta apuração do ITEM 5.1.2.5.3 a qual apura patrimônio líquido superior a 1/12 (um doze avos) em relação ao total de compromissos firmados, assim nos fez imaginar que houve omissão de informação por parte da empresa nos referidos anexos da licitação em analise, debruçando sobre os anexos apresentados pela empresa percebemos que o anexo apresentado neste licitação nº 40 aparentemente foi elaborado para atender outro certame e em momento anterior (possivelmente de outro órgão público), digo isso por que o cabeçalho informa anexo XXII o qual não contempla neste edital de licitação e apresenta compromissos em 4 contratos com valor total de contratos assumidos de R$ 20.578.314,05 diferente dos anexos apresentados nos procedimentos licitatórios nº 50 e 52 que somam 39 contratos que totalizaram R$ 78.980.085,02, corrobora para esse pensamento porque os 4 contratos apresentados neste

licitação nº 40 estão contemplados dentro aos outros 39 apresentados nos certames nº 50 e 52. Por este motivo entendo que a análise documental apresentada pela empresa ficou prejudicada por não conter dois anexos como exigido em edital além da omissão de informações no mesmo por isso entendo como – NÃO COMPROVADO.

Dito isso, passamos a análise tópico a tópico do recurso apresentado.

III. 1. Manifestação sobre o Tópico: "III – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (fls. 1536/1537)

O que foi exigido a título de qualificação técnica está descrito a partir do item 5.1.4 (fls. 959v/965) tendo o servidor técnico responsável pela análise relatado o descumprimento do edital no que tange ao item 01 da Tabela de Qualificação Técnico-Operacional e no que se refere aos itens 01, 05 e 07 da Tabela de Qualificação Técnico-Profissional - Análise Técnica (fls. 1476/1482).

No que tange ao tópico III do recurso, o cerne da questão gira em torno do fato de que a recorrente fez o seu próprio "atestado técnico" e isso culminou na ausência de comprovação de Qualificação Técnico-Operacional referente ao item 01 da Tabela.

Às fls. 1412 observa-se o atestado técnico emitido pela própria licitante recorrente alegando que foram desenvolvidas as atividades de *"instalação de 80 módulos de placas solar 550w com potência de 44,00kwp e adequação do sistema de mineração solar"*. Alega-se ainda que o responsável técnico pela execução das referidas atividades foi o Engenheiro Eletricista Thiago Costa Ferreira.

Só a título de curiosidade, chama a atenção o fato de que na qualificação técnico-profissional a recorrente apresentou a CAT – Certidão de Acervo Técnico do profissional Arie Igor Rangel Barreto (fl. 1450/1453) para demonstrar o item 01 desta tabela (que equivale ao item 01 da Tabela Técnico-Operacional) e com declaração de prestação de serviços futuros (fl. 1458) para o referido profissional.

1572

Todavia, verifica-se que o engenheiro eletricista Thiago Costa Ferreira possui contrato de prestação de serviços com a recorrente, conforme se infere de análise das fls. 1456/1457.

Ora, se o profissional Thiago Costa Ferreira trabalha para a recorrente e executou as atividades descritas no atestado de fl. 1412, pergunta-se por que não foi apresentada a CAT do referido serviço para fins de qualificação técnico-profissional? Tendo a recorrente optado por apresentar declaração de prestação de serviços futuros com outro profissional que possui a CAT apresentada para fins de qualificação técnico-profissional.

Não cabe a nós julgar a veracidade do "autoatestado", mas parece não fazer sentido se buscar em um terceiro, ainda não vinculado à empresa (Arie Igor Rangel Barreto), mas compromissado futuramente para tanto, a comprovação técnica-profissional, quando a empresa já possui Eletricista vinculado (Thiago Costa Ferreira), e em tese, conforme "autodeclaração", esse serviço já teria sido realizado para si próprio.

Com efeito, a Unidade Técnica do Tribunal de Contas da União analisando situação semelhante de apresentação de atestado técnico emitido pelo próprio licitante, se manifestou nos seguintes termos (Trechos transcritos no inteiro teor do Acórdão 608/2005-Plenário):

> (...)
> 24.O ponto crucial a ser analisado diz respeito à emissão de atestado de capacidade técnica pela própria licitante.
> 25.O edital da licitação estatui que o atestado deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante.
> 26.Apesar de a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, § 1º, não proibir, expressamente, a emissão de atestado pelo próprio participante do certame, a título de comprovação da sua capacidade técnico-operacional para executar o objeto, não podemos dar azo a essa possibilidade.
> **27.A finalidade da previsão de atestados, na Lei de Licitações, com o intuito de certificar a qualificação técnica dos licitantes, foi para garantir um mínimo de confiabilidade à Administração, acerca da capacidade da empresa para levar a efeito o empreendimento, em respeito a padrões técnicos aceitáveis. Ainda que não seja viável obter garantia plena acerca da habilidade do licitante para desempenhar a futura contratação, o que não se pode admitir é que uma empresa declare estar apta a executar o objeto sem o aval de terceiros, destinatários do objeto. Que garantia haveria à Administração Pública, ainda mais em se tratando desta Corte de Contas, a quem compete zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, ao permitir que uma pessoa jurídica emita atestado de capacidade técnica em favor de si mesma?**
> 28.Ainda que fosse viável, nos termos da primeira manifestação do CONFEA, que uma empresa emitisse atestado acerca de trabalho executado para uso próprio, não se trata da situação sob exame, conforme bem constatou a Comissão Permanente de Licitação.
> 29.Todavia, a posição assumida pelo referido Conselho, em resposta à última diligência formulada pela CPL, que acabou admitindo a situação **sui generis** de uma empresa atestar

1573

sua própria capacidade, redundou no equívoco de se manter a habilitação técnica da empresa Life Climatização Ltda. para a Concorrência nº 08/2002.

30.O fato de um Conselho Regional de Engenharia, ou de o CONFEA, não ver óbice na emissão de atestado pela executante, em benefício próprio, não induz que esse seja o entendimento mais plausível a ser adotado por esta Corte de Contas. Aliás, com base na escritura pública acostada aos autos, fica comprovado que a obra foi executada para o Condomínio Residencial "Mansão Le Mirage", a quem competiria emitir eventual atestado acerca da execução a contento da obra.

31.Apesar de a lei não prever a possibilidade de o atestado ser emitido por pessoa física ou sem personalidade jurídica, caso último em que se enquadra o condomínio, a abalizada doutrina de Marçal Justen Filho admite tal hipótese, como segue:

'7.8.3 A comprovação através de atestados

A forma de comprovação da experiência anterior, no âmbito da qualificação técnico-operacional, para obras e serviços de engenharia, consiste na apresentação de atestados fornecidos pelos interessados em face de quem a atividade foi desempenhada. Isso propicia inúmeras dificuldades.

7.8.3.1 Atestados fornecidos por pessoas jurídicas ou físicas

Uma das questões reside em que a lei refere-se a atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A regra destinou-se a afastar praxe anterior, consistente em autorizar apenas atestados fornecidos pela própria Administração Pública. A redação legal produziu um problema, no entanto. Ao referir-se a 'pessoas jurídicas', surge a questão de obras e serviços de engenharia prestados em favor de pessoas naturais ou a entidades destituídas de personalidade autônoma. É o caso, por exemplo, de condomínios. Ora, afigura-se que o problema fundamental reside na execução anterior de certa atividade – não está na qualidade do sujeito em face de quem foi ela desenvolvida. Se uma pessoa física resolver promover a construção de um edifício de quinze andares e contratar para tanto uma empresa de engenharia, não se pode tratar a questão de modo diverso daquele que se daria caso o contratante fosse uma pessoa jurídica. Nem se diga que atestado fornecido por pessoa física ou condomínio não apresenta idêntica confiabilidade quanto ao oriundo de uma pessoa jurídica. Ora, o raciocínio é defeituoso, especialmente porque esses atestados são registrados em face do CREA. Aliás, a entidade fiscaliza a execução de todas as obras e serviços de engenharia, independentemente da natureza do sujeito em prol de quem é executada'(**in** 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. São Paulo: Dialética, 8ª ed., 2000, p. 338/339).

32. Vale destacar, nesse sentido, argumentos trazidos pela representante, por meio de Memorial entregue ao Ministro-Relator do feito, juntados aos autos às fls. 177/186:

'A questão se apresenta da seguinte maneira: é aceitável numa licitação promovida pelo Tribunal de Contas da União, para fins de comprovação operacional e profissional, o atestado firmado pela própria empresa construtora de um edifício, ainda que registrado no CREA? Não seria mais óbvio que tal atestado fosse firmado pelos condôminos adquirentes da incorporação? A história recente do Rio de Janeiro serve de reflexão e impele o exame acurado desse Tribunal. É de fácil constatação que havia ART e CAT relativo ao edifício Palace II. Não obstante a formalidade cumprida junto ao CREA, pergunta-se: teriam os condôminos do Palace II atestado a execução a contento daquela obra?'.

33. Prosseguindo, argúi que 'para que este atestado se prestasse à almejada comprovação qualificatória, seria necessário que a empresa feitora da obra e do atestado fosse também a destinatária final do empreendimento imobiliário, isto é, tivesse construído o aludido prédio para ela. **Caso contrário, estar-se-ia diante de uma mera declaração de caráter unilateral, posto que é a própria empresa que está sendo posta à prova'.**

34.Ademais, como bem salientou a representante, a qualificação técnico-profissional não se confunde com a qualificação técnico-operacional.

35.A Comissão assere que 'o atestado de capacidade técnica em pauta foi expedido pela própria licitante, causando à Comissão dúvidas quanto a sua admissibilidade como documento probatório da qualificação técnico-operacional da empresa e da qualificação técnico-profissional do responsável indicado. Entretanto, se o documento é hábil para comprovar que a execução dos serviços nele descritos teve como responsável o Engenheiro

Civil retro mencionado, também o seria para demonstrar o patrimônio técnico da empresa que, de fato, executou a obra' (fl. 171).
36.A qualificação técnico-profissional refere-se ao fato de a empresa possuir, em seu quadro funcional, profissional devidamente registrado no órgão de classe, o qual comprove ter realizado obras/serviços de complexidade equivalente ao objeto licitado.
37.Já a qualificação técnico-operacional é relativa à demonstração da licitante de ter reunido recursos materiais e humanos, de forma coordenada, voltados à consecução de obras/serviços correlatos com o objeto licitado.
38.Não se pode presumir que, se a empresa preencheu os requisitos da qualificação técnico-profissional também estará apta no tocante à qualificação técnico-operacional.
39.'Com efeito, a capacitação técnico-operacional tem o ponto de partida de sua demonstração nas certidões extraídas do acervo de um profissional que compõe ou já compôs seu quadro funcional estando à frente de obra pertinente à obra paradigma, haja vista que nas CAT há a descrição da experiência. Todavia, a mesma somente resta demonstrada com a apresentação de atestados de realização de obras/serviços fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham usufruído do serviço, afinal não é de competência dos CREA's atestar a execução dos serviços, mas sim e somente que a obra quando do seu início, foi registrada e anotada naquele órgão.' (fl. 178).
40.O CREA, portanto, fiscaliza se os profissionais executaram a obra, mas não se responsabiliza pelas informações trazidas por meio de atestados, assunto que foi objeto de questionamento ao CONFEA, por meio da primeira diligência efetuada.
41.Nesse sentido,
'A Lei nº 8.883/94 emendou evidente impropriedade da redação anterior do § 1º, ao substituir atestados 'certificados' por atestados 'registrados' nas entidades profissionais competentes. Com efeito, tais atestados de responsabilidade técnica (pela execução de obra ou serviço de engenharia, por exemplo) ficam registrados nos órgãos de controle do exercício das profissões (como no CREA, por exemplo). O registro indica que o profissional a que se refere foi nomeado responsável técnico por determinado objeto, mas não certifica (no sentido de confirmar a ocorrência de um fato) que tal profissional efetivamente desempenhou tal função, nem se o fez de modo satisfatório ou inadequado". (JUNIOR, Jessé Torres Pereira. 'Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública'. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 198).
42.Ante o exposto, entendo que a empresa Life somente poderia ter sido habilitada pela CPL, se tivesse fornecido atestado por quem usufruiu dos serviços prestados, **ferindo os princípios da moralidade e da impessoalidade a emissão de atestado pela própria licitante.** Como ainda não se deu a fase de abertura das propostas, creio que a empresa Life Climatização Ltda. deve ser inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação, devendo o certame prosseguir com a análise das propostas das demais licitantes que preencheram os requisitos de habilitação previstos no edital.

Ao final, os Ministros do TCU, acordaram[1] em *"(...) 9.2. determinar ao TCU que tome as providências necessárias à inabilitação da empresa Life Climatização Ltda., por não atendimento à Condição 29.5 do Edital da Concorrência nº 08/2003, dando-se continuidade ao certame".*

[1] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-23311%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0.

Em seu recurso a recorrente alega que o entendimento do acórdão 608/2005 do TCU foi superado pelo STJ.

Todavia, ao consultar o julgado citado, verifica-se que o recurso não foi conhecido pelo STJ, conforme ementa abaixo transcrita.

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (OPERACIONAL E PROFISSIONAL). APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos arts. 1º e 5º, inc. LIV e § 2º, e 37 da Constituição da República vigente. Precedentes.
>
> 2. Para acolher a ofensa do art. 30, inc. II e § 1º, da Lei n. 8.666/93 - no sentido de que, na espécie, os atestados de capacidade técnica (operacional e profissional) foram emitidos pela própria empresa, e não por terceiros - seria necessário fazer incursão em aspectos fáticos-probatórios.
>
> 3. Isto porque, sobre tal controvérsia, a origem deixou consignado, no acórdão recorrido, o seguinte (fl. 1.182, e-STJ - negrito acrescentado): **"[...] não se trata de qualificação técnica assinada pelo próprio licitante. Trata-se, sim, de atestado de capacidade técnica em que consta a realização de obra de engenharia própria e registrada junto ao CREA, de acordo com a certidão acostada a este feito. Existe no processo, portanto, comprovação de obras públicas realizadas pela empresa ora agravada, para terceiros.** A referida comprovação foi juntada ao pedido de reconsideração formulado junto à Comissão de Licitação, como forma de demonstrar a capacitação técnica".
>
> **4. Incidente, no ponto, a Súmula n. 7 desta Corte Superior.**
>
> **5. Recurso especial não conhecido.**
>
> (REsp n. 1.220.959/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe de 8/2/2011.).

Portanto, em nenhum momento do STJ superou o entendimento do TCU, pois não se manifestou expressamente sobre o assunto como fez o TCU na medida em que sequer conheceu do recurso.

Ademais, o item 3 da ementa transcreve um pequeno trecho do acórdão recorrido e há a informação de que existe nos autos daquele processo comprovação de obras públicas

1576

realizadas pela empresa para terceiros, sendo, portanto, situação diversa da existente nos presentes autos em que a própria licitante atestou que executou os serviços e, posteriormente, apresentou uma CAT de outro profissional com declaração de contratação futura.

Ainda que a CAT do profissional, seja um registro emitido pelo CREA, indicando apenas que o mesmo foi nomeado responsável técnico por determinado objeto, temos que o mesmo não certifica (no sentido de confirmar a ocorrência de um fato) que tal profissional efetivamente desempenhou tal função, nem se o fez de modo satisfatório ou inadequado. Por isso é importante que o serviço seja prestado a um terceiro e atestado por este, que não tem qualquer interesse na licitação e portanto, só certificaria a boa execução de um serviço, se assim entendesse.

Portanto, neste tópico, entendo que deve ser mantida a decisão da CPL quanto à inabilitação da recorrente pela ausência de comprovação de Qualificação Técnico-Operacional referente ao item 01 da Tabela. Não sendo suficiente para demonstração a "autodeclaração" firmada por quem tem direto interesse no resultado do processo.

III.2. Manifestação sobre o Tópico: "III – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL" (fls. 1537/1540)

O recorrente alega que o motivo da inabilitação foi a inobservância dos documentos juntados aos autos afetos a cada uma das exigências.

Todavia, considerando se tratar de questão eminentemente técnica relacionada a outra área do conhecimento, não cabe à Procuradoria dizer se os atestados técnicos apresentados pelo licitante cumprem as exigências do edital, especialmente, quantos aos itens 05 e 07 da Tabela, tendo em vista que nas razões de recurso (fls. 1537/1539) a recorrente anexa espécies de *PrintScreen* de documentos supostamente juntados aos autos.

1577

Verifica-se que às fls. 1414/1432, constam Certidão de Acervo Técnico do engenheiro Marcelo Borges de Carvalho, atestado de capacidade técnica e planilhas de obra da Construção do Edifício Celebrate Center e que às fls. 1454/1455, constam o Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a recorrente e o engenheiro Marcelo Borges de Carvalho e ART de Cargo ou Função. **Portanto, deve a Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças analisar a documentação em questão e verificar se estes documentos cumprem as exigências do edital quanto aos itens 05 e 07 da Tabela de Qualificação Técnico-Profissional.**

Quanto ao item 01 da Tabela a alegação da recorrente foi no sentido de que não foi reconhecida a declaração de contratação futura firmada pelo engenheiro e a empresa.

Nesse aspecto, o edital não estabeleceu para comprovação do vínculo profissional a possibilidade de declaração de contratação futura (vide itens 5.1.4.3.3. – Fl. 963). Apesar de a recorrente não ter impugnado o Edital e ter decaído o seu direito de impugnar, o entendimento consolidado é no sentido de permitir a possibilidade de declaração de contratação futura com anuência do profissional, sendo irregular o edital, neste aspecto, por não permitir tal hipótese.

Nesse sentido, o Guia de Boas Práticas Sobre Qualificação Técnica da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo[2] assim se manifestou:

> A capacidade técnico-profissional diz respeito à experiência dos profissionais que integram a equipe técnica da empresa licitante, conforme o art. 30, II, e §1º, I, da Lei 8.666/1993. Assim, poder-se-á exigir da licitante a indicação e a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, especialmente no caso de obras e serviços, a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente,

[2] Disponível em: https://pge.es.gov.br/Media/pge/T%C3%B3picos%20extras%20para%20modula%C3%A7%C3%A3o%20dos%20editais/GUIA%20BOAS%20PR%C3%81TICAS%20SOBRE%20QUALIFICA%C3%87%C3%83O%20T%C3%89CNICA.pdf. Acesso em 06/11/2023.

1578

detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes" (art. 30, §1°, I, da citada Lei).

É questão relevante a da forma de comprovação do vínculo do profissional com a empresa, ou seja, a da comprovação de que se trata de pessoa pertencente ao quadro permanente da organização. **É entendimento pacífico o de que para tanto basta a prova da disponibilidade do pessoal técnico, o que pode ser demonstrado por qualquer meio, inclusive contrato de prestação de serviços futuros;** assim, admite-se que pertence ao quadro permanente da licitante o profissional vinculado por contrato de trabalho, por ser administrador, por pertencer ao quadro societário ou, ainda, por se comprometer a trabalhar como prestador de serviços pelas regras da legislação civil.[3]

No mesmo sentido, cita-se o enunciado do **Acórdão 1450/2022-Plenário do TCU:**

Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho **ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.** (Acórdão 1450/2022-Plenário. Boletim de Jurisprudência n° 407 de 11/07/2022).

Quanto ao item 01 da Tabela de Qualificação Técnico-Profissional o assessor técnico especializado só analisou o atestado emitido pela própria empresa referente ao engenheiro eletricista Thiago Costa Ferreira (fl. 1412). Todavia, a recorrente apresentou CAT e atestado de capacidade técnica (fls. 1450/1453) referente ao engenheiro eletricista Arie Igor Rangel Barreto com declaração de prestação de serviços futuros (fl. 1458) com anuência do engenheiro.

Sendo assim, considerando que a declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado acompanhada de declaração de anuência do profissional é documento válido para a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico

[3] TCU, Acórdão n° 2.297/2005, Acórdão n° 361/2006, Acórdão n° 291/2007, Acórdão n° 597/2007, Acórdão n° 1.908/2008, Acórdão n° 2.382/2008, Acórdão n° 103/2009 e Acórdão n° 1.043/2010, todos do Plenário.

1579

com a licitante, conforme jurisprudência do TCU, **deve a equipe técnica avaliar se CAT e o atestado emitido (fls. 1450/1453) atendem o item 01 da Tabela de Qualificação Técnico-Profissional.**

Portanto, neste tópico, opina-se pela remessa dos autos à Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças para que a equipe técnica avalie se os documentos apresentados pela recorrente atendem ou não os requisitos previstos no edital para fins de qualificação técnica quanto aos itens 01, 05 e 07 da Tabela da Qualificação Técnico-Profissional, conforme fundamentado nos parágrafos anteriores.

III.3. Manifestação sobre os Tópicos: "III – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUANTO À CAPACIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA" e "IV – DA ADMISSÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPLEMENTAR – SITUAÇÃO PREEXISTENTE, CUJA HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA É CONFIRMADA PELA PRÓPRIA RELAÇÃO DE CONTRATOS VIGENTES APRESENTADA EM SEDE DE DILIGÊNCIA" (fls. 1540/1544)

As exigências relativas a qualificação econômico-financeira se destinam à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. Portanto, o objetivo é proteger a administração e evitar a contratação de empresas aventureiras que durante a execução da obrigação contratada, não possuam a capacidade financeira para concluir o objeto da obrigação.

Em seu recurso, a licitante alega que houve erro material no preenchimento da declaração acerca dos contratos vigentes, mas que em ambos os casos, seja na declaração anterior ou na declaração complementar, fica demonstrada a sua habilitação financeira.

Todavia, verifica-se que o contador municipal não apreciou a documentação apresentada pela recorrente por entender que a análise ficou prejudicada em razão de a empresa não ter apresentado dois anexos.

1580
18

Quanto ao este item e seus subitens (5.1.2.5.1, 5.1.2.5.2 e 5.1.2.5.3) que envolvem as declarações dos anexos 1 e 2 do edital acerca dos compromissos já assumidos, como já observado pelo [sic] comissão a qual solicita a atenção por parte deste contador, **verificou-se que a empresa ao invés de encaminhar os anexos 1 e 2 como solicitado no edital encaminhou um único anexo com o cabeçalho de anexo XXII RELAÇÃO DOS CONTRATOS DA EMPRESA (EM EXECUÇÃO E A INICIAR) o que poderia ser tratado como erro formal,** entretanto a comissão de licitação ao atuar em procedimentos licitatórios para execução de obras distintos e concomitantes encontrou declarações da empresa (anexo I e II) diferentes, que demonstram quantitativos de contratos e valores muito diferentes nos procedimentos licitatórios nº 50 e 52 em relação a este nº 40, os quais por serem concomitantes essas declarações deviam ser idênticas no quantitativo contratual e na soma dos valores que servem para correta apuração do ITEM 5.1.2.5.3 a qual apura patrimônio líquido superior a 1/12 (um doze avos) em relação ao total de compromissos firmados, assim nos fez imaginar que houve omissão de informação por parte da empresa nos referidos anexos da licitação em analise, debruçando sobre os anexos apresentados pela empresa percebemos que o anexo apresentado nesta licitação nº 40 **aparentemente foi elaborado para atender outro certame e em momento anterior (possivelmente de outro órgão público), digo isso por que o cabeçalho informa anexo XXII o qual não contempla neste edital de licitação e apresenta compromissos em 4 contratos com valor total de contratos assumidos de R$ 20.578.314,05 diferente dos anexos apresentados nos procedimentos licitatórios nº 50 e 52 que somam 39 contratos que totalizaram R$ 78.980.085,02, corrobora para esse pensamento porque os 4 contratos apresentados nesta licitação nº 40 estão contemplados dentro aos outros 39 apresentados nos certames nº 50 e 52. Por este motivo entendo que a análise documental apresentada pela empresa ficou prejudicada por não conter dois anexos como exigido em edital além da omissão de informações no mesmo por isso entendo como – NÃO COMPROVADO.**

Não obstante isso, verifica-se que a informação do Anexo I (Relação dos Contratos da Licitante em execução e a iniciar – fl. 981) se confunde também com a informação do Anexo II (Declaração de compromissos assumidos – fl. 982), com a diferença de que no anexo II o licitante pode indicar o valor residual dos contratos para que sejam excluídas as parcelas já executadas do cálculo.

Salvo melhor juízo, a declaração apresentada pela recorrente considera o valor global dos seus contratos, sem abater/excluir a parte já executada, e, com isso onera mais a si mesma que terá que demonstrar um valor de patrimônio líquido maior para fazer frente às suas obrigações/compromissos assumidos.

Quanto mais contratos com o valor "cheio" apresentados, mais alto será o valor de patrimônio líquido que a empresa deverá comprovar para cumprir o requisito do item 5.1.2.5.3., ou seja, para demonstrar saúde financeira, sendo a relação dos contratos existentes situações pré-existentes da empresa.

A jurisprudência do TCU tem se alinhado no sentido de que:

> **O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.**
>
> Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.
>
> As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.
>
> Em alinhamento com esse entendimento, **a vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. <u>Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.</u>**
>
> **<u>Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes</u> e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do**

1582

interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Do exposto acima, resta claro que a situação ora em análise se amolda ao contexto do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário. A situação econômico-financeira da empresa é fato preexistente ao pregão e a mera apresentação de documentação que a comprova simplesmente atesta condição que já era atendida pela licitante." (Acórdão de Relação 2568/2021 – Plenário)

Salvo melhor juízo, ainda que a licitante tenha apresentado o Anexo I e o Anexo II em um único anexo, isso não prejudica a análise de verificação do cumprimento dos itens 5.1.2.5.2 e 5.1.2.5.3. do edital, sendo possível a comprovação de que a licitante tenha ou não um patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 avos do valor total dos contratos, **devendo o contador municipal promover a respectiva análise.**

Com efeito, o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 estabelece que:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido a doutrina se posiciona nas lições de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 230):

> **"Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita**

1583

regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação". (Grifos nossos)

Vale ainda ressaltar que o Princípio de Vinculação ao instrumento não é absoluto, pois os nossos tribunais em análise as exigências editalícias, vêm julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no edital, se estes nada influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar do certame.

Privilegiar meras omissões ou irregularidades formais na documentação, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar ou desclassificar o participante.

Diante do exposto, concluímos que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público e frustrar os objetivos da lei.

Diante disso, opino pela remessa dos autos ao contador municipal para que faça a análise dos documentos apresentados pela recorrente e certifique se em ambos os documentos a licitante demonstra gozar de boa saúde financeira de modo a ter um patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 avos do valor total dos contratos (item 5.1.2.5.3. do edital), bem como que promova a análise da relação de contratos firmados em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício – DRE (item 5.1.2.5.2. do edital).

IV – Conclusão e recomendação:

Diante do que foi exposto nas considerações iniciais, recomenda-se que a administração municipal anule todos os atos a partir da publicação do edital, dê ciência aos interessados acerca da anulação e que se promoverá as necessárias alterações no edital e, sucessivamente, que se faça novo edital levando-se em consideração todos os achados descritos pelo TCEES no bojo do processo TCES nº 00389/2023-4 (doc. anexo) de modo a restaurar a situação de regularidade e zelar pelo interesse público, garantindo-se a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública e assegurando-se a mais ampla competição no certame.

Caso não se acolha a recomendação acima, quanto ao recurso em si, entendo que:

- ✓ Deve ser mantida a decisão da CPL quanto à inabilitação da recorrente pela ausência de comprovação de Qualificação Técnico-Operacional referente ao item 01 da Tabela.
- ✓ Devem ser remetidos os autos à Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças para que a equipe técnica avalie se os documentos apresentados pela recorrente atendem os requisitos previstos no edital ou não para fins de qualificação técnica quanto aos itens 01, 05 e 07 da Tabela da Qualificação Técnico-Profissional, conforme fundamento do tópico específico no presente parecer.
- ✓ Devem ser remetidos os autos ao contador municipal para que faça a análise dos documentos apresentados pela recorrente e certifique se em ambos os documentos a licitante demonstra gozar de boa saúde financeira de modo a ter um patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 avos do valor total dos contratos (item 5.1.2.5.3. do edital), bem como que promova a análise da relação de contratos firmados em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício – DRE (item 5.1.2.5.2. do edital), conforme fundamento do tópico específico no presente parecer.

Saliente-se, que a orientação promovida por este Órgão Consultivo é quanto ao controle de legalidade da Administração, não implicando, necessariamente, a deliberação, que é prerrogativa do gestor.

1585

É o parecer, s.m.j.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Iúna/ES, 09 de novembro de 2023.

JENNIFER MARTINS BONFANTE

PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

1586

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 03CB8-571B0-61495

Ofício 04983/2023-5

Vitória, 19 de outubro de 2023.

A Sua Excelência

Senhor Romário Batista Vieira

Prefeito Municipal de Iúna/ES

Assunto: **submissão prévia de achados**

Senhor Prefeito Municipal de Iúna,

Em conformidade com o disposto no art. 38 da Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), e tendo em vista a instrução do Processo TC 00389/2023-4, solicitamos a Sua Excelência a opinião sobre os seguintes achados, identificados com o exame do Edital de Concorrência 061/2023 para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó.

1. Inobservância das exigências de publicidade do edital;
2. Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a

Assinado por
JOCILENE CORREA
VASCO
19/10/2023 19:48

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1587

parcelasde maior relevância técnica e valor significativo;

3. Exigência de requisito de qualificação técnica em relação a parcelas passíveis desubcontratação;

4. Exigência de Certidão de Regularidade Profissional (CRP), vinculada ao profissional da contabilidade, como critério de habilitação, sem respaldo legal;

5. Exigência de comprovação de inscrição somente no CREA;

6. Exigência de Certidão de Acervo Técnico certificado pelo CREA para qualificação técnico-operacional do licitante;

7. Exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes têm que incorrer em custos não necessários anteriormente à celebração do contrato;

8. Ausência de critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

9. Projeto sem aprovação dos órgãos competentes quanto aos requisitos de acessibilidade;

10. Ausência de elementos técnicos de projeto.

Solicitamos a Vossa Excelência que informe se concorda ou não com cada achado, apresente os esclarecimentos e justificativas que entenda pertinentes para esclarecer circunstâncias e fatores que contribuíram para sua ocorrência e corroborar, contrapor ou criticar o entendimento adotado dos auditores de controle externo. Em caso de discordância, solicitamos a Vossa Excelência que encaminhe a documentação comprobatória que suporta o seu ponto de vista.

Considerando que uma das finalidades do presente acompanhamento é a tempestiva correção de não conformidades, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação para oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes do recebimento de propostas.

Caso não ocorra a correção, os achados indicados neste ofício poderão ser objeto de análise para responsabilização em processo de representação de iniciativa da área técnica.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1588

Cumpre-nos lembrar que a execução do trabalho está condicionada a prazos, o que nos impõe estabelecer a data de 24/10/2023, às 18h00min, para o atendimento da solicitação. Assim, respostas eventualmente apresentadas após o prazo indicado, somente serão consideradas na redação final do relatório caso sua análise não implique em atraso da fiscalização.

Por fim, esclarecemos a Vossa Excelência que esta requisição visa, tão somente, obter a opinião da entidade fiscalizada em relação aos achados da auditoria, com a finalidade de qualificar o relatório da fiscalização. Desse modo, esta não tem o intuito ou o condão de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Atenciosamente,

Jocilene Corrêa Vasco
Auditora de Controle Externo
Mat.: 203.173

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1589

ANEXO

ACHADOS

A1 - Achado 1 - Inobservância das exigências de publicidade do edital

1. Situação encontrada

Não foi disponibilizado para a equipe de fiscalização, cópia de publicações do Edital de Concorrência 061/2023 da Prefeitura Municipal de Iúna (PMI) para "execução da obra de Construção da escola e quadra de Santa Clara do Caparaó".

Ao consultar o Diário Oficial do Estado (DIO-ES[1]), foi localizada a publicação do extrato do Edital de Concorrência 061/2023 da PMI no dia 19/09/2023.

Porém, em consulta aos sites de "Publicidade Legal" dos jornais "A Tribuna[2]" e "A Gazeta[3]", que possuem circulação estadual, não foi identificada publicação sobre o Edital em tela.

A Lei 8.666/1993, em seu artigo 21, inciso III, estabelece a necessidade de publicação também em jornal diário de grande circulação no Estado.

> Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
>
> [...]
>
> II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;
>
> III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Diante do exposto, verifica-se que a publicidade dada ao Edital de Concorrência

---

[1] Disponível em: https://ioes.dio.es.gov.br/buscanova/#/p=1&q=I%C3%BAna&di=20230919&df=20230919. Acessado em: 09 out. 2023.

[2] Disponível em: https://tribunaonline.com.br/parts/publicidade?home=esp%C3%ADrito+santo. Acessado em: 09 out. 2023.

[3] Disponível em: https://www.agazeta.com.br/publicidade-legal. Acessado em: 09 out. 2023.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1590

061/2023 pode diminuir o caráter competitivo da licitação e prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, em desacordo com os princípios e ditames da Lei 8.666/1993 e da Constituição Federal.

2. Objeto

Edital

Valor financeiro do objeto: Lote I - R$ 6.491.984,42
Lote II - R$ 1.567.551,48
TOTAL R$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó.

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

3. Critério

Constituição federal - art. 37

Lei - 8.666/1993, art. 21

4. Causas

4.1 - Negligência

5. Efeitos

5. 1 - Restrição à competitividade

6. Evidências

6. 1 - Edital de Concorrência 061/2023 – Avisa da Licitação.

7. Propostas de encaminhamento

Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Notificar, na forma do art. 358, III, do RITCEES, a Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Senhor Romário Batista Vieira, para que se manifeste acerca das irregularidades com a advertência de que o não saneamento das mesmas poderá implicar na interposição de representação, com possibilidade de suspensão da licitação, imputação débito e/ou aplicação de multa e responsabilização dos agentes envolvidos, caso se comprove nexo causal entre suas condutas e eventuais prejuízos ao interesse público, à eficiente execução do contrato, ou ao erário.

Responsável: Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/0001-23

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1591

A2 – Achado 2 - Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo

1. Situação encontrada

Segundo o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, as exigências de qualificação técnica devem ser tão somente aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações, sendo ilegais dispositivos que possam restringir inapropriadamente o certame.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso I, veda a inclusão de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações para contratações públicas, limitando a exigência de comprovação de aptidão por meio de atestados às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, conforme disposto em seu art. 30, § 1º, I.

A jurisprudência indica que as parcelas de valor significativo são aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação:

> Acórdão - TCU 31/2013 - Plenário
>
> 1. A demonstração da capacidade técnico-operacional de execução de serviços deve-se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.
>
> Representação apontou possíveis irregularidades nas Concorrências 0609/2010, 0003/2011 e 0004/2011, conduzidas pela Superintendência Regional do Dnit no Estado do Espírito Santo, destinadas à construção de passarelas metálicas nas rodovias BR-262/ES e BR-101/ES. Destaquem-se, entre as aventadas irregularidades, as exigências de demonstração de capacidade de execução dos serviços "Steel Deck MF-50" e "Gradil – fornecimento e assentamento de gradil" como requisitos de qualificação técnico-operacional das licitantes, o que teria afrontado o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, no art. 2º da Portaria DG 108/2008 e no parágrafo único do item "c" da Instrução de Serviço 004/2009, ambas do Dnit, bem como a orientação contida na Súmula - TCU - 263. Após examinar as razões de justificativas dos responsáveis ouvidos em audiência, o Relator ressaltou que "a jurisprudência do TCU é pacífica e inequívoca no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado", o que não ocorreu nas referidas concorrências. Observou que os mencionados serviços "contemplavam valores inexpressivos perante o custo total das obras". Lembrou que apenas uma única empresa fora habilitada naqueles três certames e que as outras empresas foram inabilitadas por não cumprirem tais requisitos. Ressaltou que os objetos licitados merecem ser considerados comuns. Acrescentou que as citadas exigências afrontaram as disposições contidas nos normativos do próprio Dnit (Portaria DG 108/2008 e Instrução de Serviço 004/2009), que estabeleciam mínimo de representatividade financeira da ordem de 4% para permitir sua caracterização como serviço relevante para efeito de qualificação técnico-operacional. E que outras unidades do Dnit, ao lançarem edital para construção de passarelas, que

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1592

também demandavam o uso da tecnologia Steel Deck não incluíram esse serviço como item que demandava demonstração de capacidade técnica para executá-lo. Concluiu, por esses motivos, que restou configurada efetiva restrição ao caráter competitivo daqueles certames. O Tribunal, então, em razão dessa e de outras irregularidades, decidiu apenar os responsáveis com multa do art. 58 da Lei 8.443/1992. Acórdão 31/2013-Plenário, TC 005.410/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 23.1.201

Da análise do Edital de Concorrência Pública 061/2023, observa-se que para a comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional foram estabelecidas as seguintes parcelas:

Tabela 1 - Parcelas definidas para apresentação de atestados de capacidade técnica – **Lote I - Escola**

LOTE I			
QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EMEF SANTA CLARA DO CAPARAÓ			
ITEM	**SERVIÇO**	**UND**	**QNT**
1	ESTACA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO PROTENDIDO CRAVADA Ø 23 CM CARGA ADMISSÍVEL 50 TF, FORNECIMENTO E EXECUÇÃO JUSTIFICATIVA A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra. B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo. C. Este item possui valor significativo, com peso de **14,365% da obra** e está na classificação (A).	m	825,00
2	FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO USINADO FCK=30 MPA - CONSIDERANDO BOMBEAMENTO (5% DE PERDAS JÁ INCLUÍDO NO CUSTO) (6% DE TAXA P/ CONCR. BOMBEAVEL) JUSTIFICATIVA A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra. B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo. C. Este item possui valor significativo, com peso de **5,506% da obra** e está na classificação (B).	m³	212,01
3	COBERTURA EM TELHA TÉRMICA DE GALVALUME, TRAPEZOIDAL, DUPLA COM ESPESSURA DE 30MM, INCLUSIVE TODOS OS ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS À SUA EXECUÇÃO (FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO) JUSTIFICATIVA A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra. B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo. C. Este item possui valor significativo, com peso de **4,305% da obra** e está na classificação (B).	m³	481,02

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

4	REBOCO TIPO PAULISTA DE ARGAMASSA DE CIMENTO, CAL HIDRATADA CH1 E AREIA MÉDIA OU GROSSA LAVADA NO TRAÇO 1:0.5:6, ESPESSURA 25 MM JUSTIFICATIVA A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra. B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo. C. Este item possui valor significativo, com peso de **3,430% da obra** e está na classificação (B).	m²	1.465,16
5	PISO ARGAMASSA ALTA RESISTÊNCIA TIPO GRANILITE OU EQUIV DE QUALIDADE COMPROVADA, ESP DE 10MM, COM JUNTAS PLÁSTICA EM QUADROS DE 1M, NA COR NATURAL, COM ACABAMENTO POLIDO MECANIZADO, INCLUSIVE REGULARIZAÇÃO E=3.0CM JUSTIFICATIVA A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra. B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo. C. Este item possui valor significativo, com peso de **2,959% da obra** e está na classificação (B).	m²	522,79
6	FORNECIMENTO, DOBRAGEM E COLOCAÇÃO EM FÔRMA, DE ARMADURA CA-50 A MÉDIA, DIÂMETRO DE 6.3 A 10.0 MM JUSTIFICATIVA A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra. B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo. C. Este item possui valor significativo, com peso de **2,735% da obra** e está na classificação (B).	Kg	6.044,45
7	MURO DE ALVENARIA DE BLOCOS CERÂMICOS 10X20X20CM, C/ PILARES A CADA 2 M, ESP. 10CM E H=2.5M, REVESTIDO COM CHAPISCO, REBOCO E PINTURA ACRÍLICA A 2 DEMÃOS, INCL. PILARES, CINTAS E SAPATAS, EMPREGANDO ARG. CIMENTO CAL E AREIA JUSTIFICATIVA A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra. B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo. C. Este item possui valor significativo, com peso de **2,363% da obra** e está na classificação (B).	m	62,85

Fonte: Edital de Concorrência 061/2023 – PMI.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1594

Tabela 2 – Parcelas definidas para apresentação de atestados de capacidade técnica – **Lote II – Quadra e Vestiário**

LOTE II			
QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EMEF SANTA CLARA DO CAPARAÓ			
ITEM	**SERVIÇO**	**UND**	**QNT**
1	FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METÁLICA E ENGRADAMENTO METÁLICO, EM AÇO, PARA TELHADO, EXCLUSIVE TELHA, INCLUSIVE FABRICAÇÃO, TRANSPORTE, MONTAGEM E PINTURA COM APLICAÇÃO DE FUNDO PREPARADOR ANTICORROSIVO EM SUPERFÍCIE METÁLICA, UMA (1) DEMÃO JUSTIFICATIVA A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra. B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo. C. Este item possui valor significativo, com peso de **14,939% da obra** e está na classificação (A).	m³	316,27
2	PISO QUADRA POLIESP. FCK=25MPA, ESP.=10 CM, ARMADO C/ TELA Q138, CONCRET CAMADA ÚNICA BOMBEÁVEL C/ BRITA N. 1, ACAB. SUP. C/ ROTOALISADOR, JUNTAS C/ CORTE SERRA DIAMANT. PREENCH. C/ MASTIQUE, BASE 5CM SOLO BRITA 30% E RESINA ENDUR. JUSTIFICATIVA A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo C. Este item possui valor significativo, com peso de **6,386% da obra** e está na classificação (B).	m²	277,49
3	FORN E ASSENT DE TELHAS DE LIGA DE ALUMÍNIO E ZINCO (GALVALUME), ONDULADA, ESP. MÍNIMA 0.43MM, ALT. MÍNIMA DE ONDA 17MM, SOBREP. LATERAL DE UMA ONDA E LONGIT. 200MM C/ MÍNIMO DE 3 APOIOS, ASSENT. C/ UTILIZ. DE FITAS ANTI-CORROSIVA JUSTIFICATIVA A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra. B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo C. Este item possui valor significativo, com peso de **3,560% da obra** e está na classificação (B).	m²	316,27

Fonte: Edital de Concorrência 061/2023 – PMI.

Ao avaliar a representatividade dos itens listados acima em relação ao valor do objeto licitado para cada lote, constata-se que apenas os serviços relativos aos itens 01, 02 e 03 do lote I e itens 01 e 02 do lote II representam pelo menos 4% do valor total dos respectivos orçamentos, conforme mostrado nas tabelas 1 e 2.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1595
AB

Além de não serem materialmente relevantes, os itens não se revestem de complexidade técnica que os tornem distintos dos usualmente existentes em outras obras de mesmo porte e tipologia.

Ademais, as parcelas mais relevantes não podem se confundir com itens de serviço da planilha orçamentária, ainda que em alguns casos seja aceitável. As parcelas são, por exemplo, fundações, superestrutura, fechamento, esquadrias, revestimentos, instalações hidráulicas, instalações elétricas, cobertura.

A descrição dos serviços conforme disposta no edital é extremamente detalhada, de tal forma que se torna restritiva. Para saneamento, a exigência de itens de serviço deve ser substituída por exigência de apresentação de atestados de execução de obras ou serviços com características semelhantes às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.

Ante o exposto, verifica-se que foram dispostas no Edital de Concorrência 061/2023 condições para qualificação técnica que podem comprometer o caráter competitivo da licitação e prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, em desacordo com os princípios e ditames da Lei 8.666/1993 e da Constituição Federal.

2. Objeto

Edital

Valor financeiro do objeto: Lote I - R$ 6.491.984,42

Lote II - R$ 1.567.551,48

TOTAL R$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó.

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

3. Critério

Constituição Federal de 1988, art. 37, XXI

Lei - 8.666/93, art. 3º, caput

Lei - 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso I

Lei - 8.666/93, art. 30, § 1º, I

Acórdão - TCU 31/2013 - Plenário

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1596

4. Causas

4.1 - Imperícia

5. Efeitos

5.1 - Restrição à competitividade

6. Evidências

6.1 - Edital de Concorrência Pública 061/2023

6. 2 - Edital de Concorrência 061/2023 - Orçamento

6. 3 - Edital de Concorrência 061/2023 - Curva ABC

7. Propostas de encaminhamento

Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Notificar, na forma do art. 358, III, do RITCEES, a Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Senhor Romário Batista Vieira, para que se manifeste acerca das irregularidades com a advertência de que o não saneamento das mesmas poderá implicar na interposição de representação, com possibilidade de suspensão da licitação, imputação débito e/ou aplicação de multa e responsabilização dos agentes envolvidos, caso se comprove nexo causal entre suas condutas e eventuais prejuízos ao interesse público, à eficiente execução do contrato, ou ao erário.

Responsável: Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/0001-23

A3 – Achado 3 - Exigência de requisito de qualificação técnica em relação a parcelas passíveis de subcontratação

1. Situação encontrada

O Edital de Concorrência 061/2023 estabelece na cláusula 5.4.1, que trata de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, exigência de comprovação de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1597

experiência anterior na execução de itens de serviços[4] passíveis de subcontratação, tais como fornecimento e cravação de estaca pré-moldada de concreto protendido, execução de piso em argamassa alta resistência tipo granilite, fabricação e montagem de estrutura metálica e engradamento metálico, em aço, para telhado. Por outro lado, o Edital proíbe a subcontratação:

> **16 - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO**
>
> [...]
>
> 16.9. É vedado ao Contratado ceder ou subcontratar, parcial ou totalmente o objeto licitado.

Cabe destacar que a jurisprudência[5] reprova a exigência de atestados para serviços passíveis de subcontratação.

Desse modo, por exemplo, a inclusão dos serviços de estaqueamento no rol de itens a serem executados exclusivamente pela empresa contratada não se justifica, visto que esse tipo de serviço é de um modo geral subcontratado às empresas especializadas nesse ramo, assim como os demais serviços citados no início.

Assim, para saneamento favorável à competição, a exigência de itens de serviço deve ser substituída por exigência de apresentação de atestados de execução de obras ou serviços com características semelhantes às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto. Além disso, a restrição à subcontratação deve ser objeto de reavaliação pois há lacuna de motivação.

Diante do exposto, verifica-se que foram dispostas no Edital de Concorrência 061/2023 condições para execução contratual com potencial de onerar as possíveis propostas de licitantes e gerar menor eficiência para a contratação, em desacordo com os princípios e ditames da Lei 8.666/1993 e da Constituição Federal.

---

[4] As parcelas não são os itens de serviço da planilha orçamentária, como já apontado no achado "exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo".

[5] "A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação". Acórdão 2679/2018-TCU-Plenário. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia-de-bolso.htm. Acessado em: 11 out. 2023.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1598

2. Objeto

Edital

Valor financeiro do objeto: Lote I - R$ 6.491.984,42
Lote II - R$ 1.567.551,48
TOTAL R$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó.

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

3. Critério

Lei - 8.666/1993, art. 3º, §1º, I

Lei - 8.666/93, art. 30, § 1º, I

Constituição federal - art. 37

4. Causas

4.1 - Imperícia

5. Efeitos

5. 1 - Restrição à competitividade

6. Evidências

6. 1 - Edital de Concorrência 061/2023

6. 2 - Edital de Concorrência 061/2023 - Orçamento

6. 3 - Edital de Concorrência 061/2023 - Curva ABC

7. Propostas de encaminhamento

Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Notificar, na forma do art. 358, III, do RITCEES, a Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Senhor Romário Batista Vieira, para que se manifeste acerca das irregularidades com a advertência de que o não saneamento das mesmas poderá implicar na interposição de representação, com possibilidade de suspensão da licitação, imputação débito e/ou aplicação de multa e responsabilização dos agentes envolvidos, caso se comprove nexo causal entre suas condutas e eventuais prejuízos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1599

ao interesse público, à eficiente execução do contrato, ou ao erário.

Responsável: Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/0001-23

A4 – Achado 4 - Exigência de Certidão de Regularidade Profissional (CRP), vinculada ao profissional da contabilidade, como critério de habilitação, sem respaldo legal

1. Situação encontrada

O Edital de Concorrência 061/2023 estabelece na cláusula 5.1.2, que trata de qualificação econômico-financeira, exigência de Certidão de Regularidade Profissional (CRP), vinculada ao profissional da contabilidade, para habilitação do licitante:

> 5.1.2. A qualificação econômica - finânceira dependerá da apresentação de:
>
> [...]
>
> 5.1.2.2.2. O Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado deverão vir acompanhados da "Certidão de Regularidade Profissional", vinculada ao profissional da contabilidade que assina as peças contábeis, cuja validade deve abranger a data-limite para recebimento das propostas.

A exigência de que o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado deverão ser acompanhados da CRP para a qualificação econômico-financeira, afronta a Lei 8.666/1993, uma vez que o art. 31, inciso I prevê somente:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

De acordo com o art. 3º da Resolução CFC 1.402/2012, a CRP é liberada para emissão somente quando o requerente e a organização contábil da qual o profissional for sócio, proprietário e/ou responsável técnico com vínculo empregatício <u>não possuírem débito de qualquer natureza</u> perante o Conselho Regional de Contabilidade autorizador da emissão.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1600

Conforme estabelecido no Acórdão 313/2021-TCU - Plenário, é irregular a exigência do CRP como critério de habilitação, pois o que importa é que a demonstração contábil tenha sido elaborada de acordo com as normas de regência, o que cabe a um profissional qualificado e com registro ativo, como já observado no Acórdão 2326/2019-TCU- Plenário.

> **ACÓRDÃO N° 313/2021, TCU - PLENÁRIO**
>
> 122. Este Tribunal já deliberou ser irregular exigir a CRP como critério de habilitação. O que importa para a Administração Pública é que a demonstração contábil seja elaborada de acordo com as normas de regência, o que cabe a um profissional qualificado e com registro ativo. É o que se depreende do Acórdão 2326/2019-TCU- Plenário.

> **ACÓRDÃO 2326/2019-TCU- PLENÁRIO**
>
> 9.6.6. a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira, identificada no subitem 8.5.1 do edital, afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário.

Tal exigência, além de impertinente, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação.

Dessa forma, entende-se que o edital deve ser retificado, excluindo-se a exigência de Certidão de Regularidade Profissional, vinculada ao profissional da contabilidade, como critério de habilitação.

2. Objeto

Edital

Valor financeiro do objeto: Lote I - R$ 6.491.984,42
Lote II - R$ 1.567.551,48
TOTAL R$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó.

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

3. Critério

Lei - 8.666/1993, art. 3º, §1º, I

Lei - 8.666/1993, art. 31, I

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1601

Resolução CFC 1.402/2012, art. 3º

Constituição federal - art. 37

Acórdão 313/2021-TCU – Plenário

Acórdão 2326/2019-TCU- Plenário

4. Causas

4.1 - Imperícia

5. Efeitos

5. 1 - Restrição à competitividade

6. Evidências

6. 1 - Edital de Concorrência 061/2023

7. Propostas de encaminhamento

Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Notificar, na forma do art. 358, III, do RITCEES, a Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Senhor Romário Batista Vieira, para que se manifeste acerca das irregularidades com a advertência de que o não saneamento das mesmas poderá implicar na interposição de representação, com possibilidade de suspensão da licitação, imputação débito e/ou aplicação de multa e responsabilização dos agentes envolvidos, caso se comprove nexo causal entre suas condutas e eventuais prejuízos ao interesse público, à eficiente execução do contrato, ou ao erário.

Responsável: Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/0001-23

A5- Achado 5 - Exigência de comprovação de inscrição somente no CREA

1. Situação encontrada

O Edital de Concorrência 061/2023 estabelece no subitem 5.1.4.2.1, a apresentação de "Registro ou Inscrição do licitante no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia – CREA" para fins de habilitação técnico-operacional dos licitantes.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1602

No âmbito da Lei 8.666, conforme artigo 30, inciso I, para comprovar a capacidade técnico-operacional, é necessário que o licitante apresente registro ou inscrição na entidade profissional competente.

No caso de obras e serviços de engenharia, as entidades profissionais competentes são o Conselho Regional de Engenharia, Agronomia-**CREA** e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo-**CAU**, responsáveis pelo registro/inscrição das empresas e profissionais ligados ao exercício engenharia e arquitetura, respectivamente.

> **LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.**
>
> Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

> **LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.**
>
> Art. 34. Compete aos CAUs:
>
> [...]
>
> V - realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado;

Com o advento da Lei 12.378/2010, a qual atribuiu ao CAU a competência para especificar as áreas de atuação dos profissionais, foi legalmente instituído aos arquitetos e urbanistas as atividades de "execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico", dentre outras atividades.

Assim, conclui-se que, no presente caso, o subitem 5.1.4.2.1 do edital da Concorrência 061/2023 restringiu indevidamente a possibilidade de apresentação de registro ou inscrição também no CAU, uma vez que tanto engenheiros como arquitetos e urbanistas têm habilitação legal para o exercício de atividades pertinentes à licitação em comento, sendo profissionais capacitados, segundo os normativos vigentes, a acompanhar, fiscalizar, conduzir e executar obras ou serviços de engenharia, conforme disposto no Acórdão 655/2016 TCU - Plenário[6].

---

[6] **ACÓRDÃO 655/2016 TCU - PLENÁRIO**

9.4.1. a exigência de comprovação de inscrição exclusivamente no Crea para execução de serviços de terraplenagem, drenagem e pavimentação, não aceitando inscrição no CAU, contraria a Lei 12.378/2010 e a Resolução 21 do CAU/BR;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1603

Dessa forma, entende-se que o edital deve ser retificado, possibilitando que seja apresentado o "Registro ou Inscrição do responsável técnico indicado no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia–CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região da sede da empresa", para fins de habilitação técnico-operacional dos licitantes.

2. Objeto

Edital

Valor financeiro do objeto: Lote I - R$ 6.491.984,42
Lote II - R$ 1.567.551,48
TOTAL R$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó.

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

3. Critério

Lei - 8.666/1993, art. 3º, §1º, I

Lei - 8.666/1993, art. 30, I

Constituição federal - art. 37

Acórdão 655/2016 – TCU Plenário

Lei - 5.194/1966, art. 59 - CONFEA

Lei - 12.378/2010, art. 34, V - CAU/BR

Resolução 21/2012 – CAU/BR

4. Causas

4.1 - Imperícia

5. Efeitos

5. 1 - Restrição à competitividade

6. Evidências

6. 1 - Edital de Concorrência 061/2023

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1604

7. Propostas de encaminhamento

Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Notificar, na forma do art. 358, III, do RITCEES, a Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Senhor Romário Batista Vieira, para que se manifeste acerca das irregularidades com a advertência de que o não saneamento das mesmas poderá implicar na interposição de representação, com possibilidade de suspensão da licitação, imputação débito e/ou aplicação de multa e responsabilização dos agentes envolvidos, caso se comprove nexo causal entre suas condutas e eventuais prejuízos ao interesse público, à eficiente execução do contrato, ou ao erário.

Responsável: Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/0001-23

A6- Achdo 6 - Exigência de Certidão de Acervo Técnico certificado pelo CREA para qualificação técnico-operacional do licitante

1. Situação encontrada

O Edital de Concorrência 061/2023 estabelece no subitem 5.1.4.2.3, que trata de qualificação técnico-operacional, exigência de Certidão de Acervo Técnico certificado pelo CREA, para habilitação do licitante:

> 5.1.4.2. Qualificação técnico-operacional:
>
> [...]
>
> 5.1.4.2.3. Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados neste processo, considerando-se os quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de:
>
> 5.1.4.2.3.1. Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou;
>
> 5.1.4.2.3.2. Certidão de Acervo Técnico certificado pelo CREA, devidamente assinado e carimbado pela entidade pública ou privada declarante.

No âmbito da Lei 8.666, conforme artigo 30, §1º para comprovar a capacidade técnico-operacional, é necessário que o licitante apresente um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, <u>devidamente registrados nas entidades profissionais competentes</u>.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

160S

No caso de obras e serviços de engenharia, as entidades profissionais competentes[7] são o Conselho Regional de Engenharia, Agronomia-**CREA** e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo-**CAU** que registram as Certidões de Acervo Técnico (CAT), constituídas por atividades realizadas pelos profissionais inscritos, comprovadas por meio de atestados fornecidos pelas pessoas jurídicas contratantes. No entanto, essas Certidões fazem prova da capacidade técnica do profissional, não da empresa.

Sendo assim, a exigência de averbação de Certidão de Acervo Técnico da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU é inviável e ilegal e contraria os Acórdão 128/2012-TCU-Segunda Câmara[8].

Portanto, essa exigência mostra-se desarrazoada e ilegal, prejudicando a competitividade do certame pois, a habilitação técnico-operacional, poderá ser feita por meio dos atestados técnicos emitidos em nome da pessoa jurídica de direito público ou privado, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente (CREA ou CAU) em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

2. Objeto

Edital

Valor financeiro do objeto: Lote I - R$ 6.491.984,42
Lote II - R$ 1.567.551,48
TOTAL R$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó.

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

---

[7] Conforme citado no achado anterior, deverá ser possibilitada a apresentação de registros nos dois Conselhos, CREA e CAU

[8] Acórdão 128/2012-TCU-Segunda Câmara
[...]
1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1606

3. Critério

Lei - 8.666/1993, art. 3º, §1º, I

Lei - 8.666/1993, art. 30, §1º

Constituição federal - art. 37

Acórdão 128/2012 – TCU - Segunda Câmara

Resolução CONFEA nº 1.025/2009

4. Causas

4.1 - Imperícia

5. Efeitos

5. 1 - Restrição à competitividade

6. Evidências

6. 1 - Edital de Concorrência 061/2023

7. Propostas de encaminhamento

Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Notificar, na forma do art. 358, III, do RITCEES, a Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Senhor Romário Batista Vieira, para que se manifeste acerca das irregularidades com a advertência de que o não saneamento das mesmas poderá implicar na interposição de representação, com possibilidade de suspensão da licitação, imputação débito e/ou aplicação de multa e responsabilização dos agentes envolvidos, caso se comprove nexo causal entre suas condutas e eventuais prejuízos ao interesse público, à eficiente execução do contrato, ou ao erário.

Responsável: Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/0001-23

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1607

A7 – Achado 7 - Exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes têm que incorrer em custos não necessários anteriormente à celebração do contrato

1. Situação encontrada

Para a qualificação técnico-profissional, o Edital de Concorrência Pública nº 061/2023 estabelece no subitem 5.1.4.3.3.1.5. a comprovação de vínculo do responsável técnico, nos seguintes termos:

> 5.1.4.3.3.1.5. Profissional Devidamente Contratado para Exercer Função Típica do Objeto do Contrato: cópia do instrumento particular de contrato devidamente assinado com reconhecimento das assinaturas em cartório.

Contudo, a jurisprudência é de que o fornecimento de declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, acompanhada da anuência deste é alternativa suficiente para atender o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 sem acarretar a geração antecipada de despesa para a licitante. É o que consta do Acórdão 683/2022 - Plenário do TCU, que traz outros acórdãos sobre a exigência de comprovação de que o profissional pertence ao quadro permanente da licitante.

> 27. O TCU tem sólida jurisprudência de que o fornecimento de declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, acompanhada da anuência deste é alternativa suficiente para atender o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 sem acarretar a geração antecipada de despesa para a licitante (Acórdão 1904/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 1.502/2021, rel. Min. Augusto Sherman; Acórdão 168/2021, rel. Min. Weder de Oliveira; Acórdão 3.291/2014-, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2.731/2019, rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 2.552/2017, rel. Min. Augusto Sherman e Acórdão 872/2016, rel. Min. Marcos Bemquerer, todos do Plenário do TCU) .

A Súmula 272 do TCU veda a inclusão de exigências de habilitação para as quais os licitantes precisem incorrer em custos antes da celebração do contrato.

> SÚMULA TCU 272/2012
>
> No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Ressalta-se que a não previsão, em edital, de fornecimento de declaração de contratação futura do responsável técnico como alternativa para comprovação de vínculo, além de impor custos aos licitantes antes da celebração do contrato tem o

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1608

potencial de restringir o caráter competitivo da licitação. Portanto, o edital deverá prever também essa forma de comprovação.

2. Objeto

Edital

Valor financeiro do objeto: Lote I - R$ 6.491.984,42
Lote II - R$ 1.567.551,48
TOTAL R$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó.

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

3. Critério

Constituição federal - art. 37, XXI

Lei - 8.666/1993, art. 30, §1º, I

Lei - 8.666/1993, art. 3º

Lei - 8.666/1993, art. 3º, §1º, I

Acórdão 683/2022 - Plenário do TCU

SÚMULA TCU 272/2012

4. Causas

4.1 - Imperícia

5. Efeitos

5. 1 - Restrição à competitividade

5. 2 - Imposição de custos aos licitantes antes da celebração do contrato

6. Evidências

6. 1 - Edital de Concorrência Pública nº 061/2023.

7. Propostas de encaminhamento

Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Notificar, na forma do art. 358, III, do RITCEES, a Prefeitura Municipal de Iúna, na

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1609

pessoa do Exmo. Senhor Romário Batista Vieira, para que se manifeste acerca das irregularidades com a advertência de que o não saneamento das mesmas poderá implicar na interposição de representação, com possibilidade de suspensão da licitação, imputação débito e/ou aplicação de multa e responsabilização dos agentes envolvidos, caso se comprove nexo causal entre suas condutas e eventuais prejuízos ao interesse público, à eficiente execução do contrato, ou ao erário.

Responsável: Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/0001-23

A8 – Achado 8 - Ausência de critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento

1. Situação encontrada

Não foi estabelecido no Edital de Concorrência 061/2023, tampouco na respectiva minuta do contrato, critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, em desconformidade com o que estabelece expressamente a Lei 8.666/1993.

Diante do exposto, verifica-se que foi omitida no Edital de Concorrência 061/2023 condição contratual em desacordo com os princípios e ditames da Lei 8.666/1993 e da Constituição Federal.

2. Objeto

Edital

Valor financeiro do objeto: Lote I - R$ 6.491.984,42
Lote II - R$ 1.567.551,48
TOTAL R$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó.

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

3. Critério

Constituição federal - art. 37

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1610

Lei - 8.666/1993, art. 40, XIV, c

Lei - 8.666/1993, art. 55, III

4. Causas

4.1 - Negligência

5. Efeitos

5. 1 - Risco de conflito com a contratada em relação ao valor de atualização monetária caso ocorra atraso no pagamento de medições de serviços executados.

6. Evidências

6. 1 - Edital de Concorrência 061/2023

7. Propostas de encaminhamento

Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Notificar, na forma do art. 358, III, do RITCEES, a Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Senhor Romário Batista Vieira, para que se manifeste acerca das irregularidades com a advertência de que o não saneamento das mesmas poderá implicar na interposição de representação, com possibilidade de suspensão da licitação, imputação débito e/ou aplicação de multa e responsabilização dos agentes envolvidos, caso se comprove nexo causal entre suas condutas e eventuais prejuízos ao interesse público, à eficiente execução do contrato, ou ao erário.

Responsável: Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/0001-23

A9 – Achado 9 - Projeto sem aprovação dos órgãos competentes quanto aos requisitos de acessibilidade

1. Situação encontrada

Aparentemente o projeto arquitetônico não foi aprovado pela administração pública mediante a análise quanto ao cumprimento das disposições das leis e normas técnicas relativas à acessibilidade, conforme exigido no art. 54 c/c art. 56 § 2º da Lei 13.146/2015, Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1611

A análise e aprovação é determinada conforme critérios legais a seguir.

> Lei nº 8.666/93
>
> Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:
>
> [...]
>
> VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
>
> [...]
>
> Lei nº 13.146/2015
>
> Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:
>
> I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;
>
> [...]
>
> Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.
>
> [...]
>
> § 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.
>
> [...]

A via do projeto arquitetônico disponibilizada no site[9] da Prefeitura não possui carimbo de aprovação.

Diante do exposto, considera-se que há indícios de que o projeto arquitetônico não foi submetido à análise quanto à acessibilidade pela área técnica pertinente do ente fiscalizado e, tampouco, quanto a outros aspectos técnicos.

2. Objeto

Edital

Valor financeiro do objeto: Lote I - R$ 6.491.984,42
Lote II - R$ 1.567.551,48
TOTAL R$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó.

[9] https://iuna.es.gov.br/licitacao/detalhe/cp-61-2023.html. Acessado em: 16 out. 2023

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1612
AB

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

3. Critério

Lei - 13.146/2015, art. 54

Lei - 13.146/2015, art. 56, §2º

Lei - 8.666/1993, art. 12

Norma técnica - ABNT 9050/2015

Constituição federal - art. 37

4. Causas

4.1 - Negligência

5. Efeitos

5. 1 - Ao não aprovar os projetos quanto aos requisitos de acessibilidade os órgãos responsáveis não garantem o seu cumprimento, em potencial prejuízo à população usuária dos serviços.

6. Evidências

6. 1 - Edital de Concorrência 061/2023 - Projeto Arquitetônico

7. Propostas de encaminhamento

Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Notificar, na forma do art. 358, III, do RITCEES, a Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Senhor Romário Batista Vieira, para que se manifeste acerca das irregularidades com a advertência de que o não saneamento das mesmas poderá implicar na interposição de representação, com possibilidade de suspensão da licitação, imputação débito e/ou aplicação de multa e responsabilização dos agentes envolvidos, caso se comprove nexo causal entre suas condutas e eventuais prejuízos ao interesse público, à eficiente execução do contrato, ou ao erário.

Responsável: Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/0001-23

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1613

A10 – Achado 10 - Ausência de elementos técnicos de projeto

1. Situação encontrada

Da análise dos documentos do Edital de Concorrência 061/2023, no site da Prefeitura Municipal de Iúna[10], observa-se ausência de elementos técnicos do projeto básico.

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993.

A obrigatoriedade de projeto básico tem previsão na lei de licitações, conforme redação prevista no art. 7º, I da Lei nº 8666/93.

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
>
> I - projeto básico;

Devem constar do projeto básico todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a edificação a ser realizada. A licitação de obra com projeto básico precário expõe a Administração a riscos de não implementação do projeto ou de implementação a custos e prazos superiores àqueles que decorreriam de um projeto adequadamente gerenciado.

Em face da publicação da orientação técnica produzida pelo Ibraop (OT IBR 01/2006), que uniformiza o conceito de projeto básico da Lei 8.666/1993, elaborado a partir do entendimento dominante de engenheiros e arquitetos de Tribunais de Contas do Brasil, foi determinado, através do Acórdão 632/2012 TCU-Plenário[11], que as fiscalizações, pelo TCU, das licitações das obras públicas, passem a avaliar a compatibilidade do projeto básico com a OT IBR 01/2006

Utilizando essa orientação, foi constatado a ausência dos seguintes elementos técnicos do projeto:

- Locação dos furos de sondagem
- Projeto de Instalações telefônicas

---

[10] https://iuna.es.gov.br/licitacao/detalhe/cp-61-2023.html. Acessado em: 16 out. 2023

[11] **Acórdão 632/2012 TCU-Plenário:** 9.1. determinar à Segecex que dê conhecimento às unidades jurisdicionadas ao Tribunal que as orientações constantes da OT IBR 01/2006, editada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), passarão a ser observadas por esta Corte, quando da fiscalização de obras públicas;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1614

- Projeto de Instalações Especiais (lógicas, CFTV, alarme, detecção de fumaça)
- Projeto de instalação de ar-condicionado

Foi verificado também a existência de ART/RRT de autoria do respectivo elemento de projeto.

- Levantamento topográfico
- Sondagem
- Projeto de terraplanagem
- Projeto de instalações elétricas
- Projeto sistema fotovoltaico

Para a contratação em tela, vislumbra-se que a deficiência de projeto básico tem potencial de gerar aditivos na fase de execução da obra, em razão da omissão de serviço ou subestimativa de quantitativos no orçamento elaborado pela Administração.

Ademais, pode provocar falhas construtivas, retardamento do ritmo de execução e paralisação da obra.

2. Objeto

Edital

Valor financeiro do objeto: Lote I - R$ 6.491.984,42
Lote II - R$ 1.567.551,48
TOTAL R$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó.

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

3. Critério

Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX

Lei 8666/1993, art. 7º, I

Normativo interno - TCEES 2/2020, Nota Técnica Segex, referência Manual de Auditoria de Obras Públicas e Serviços de Engenharia do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop)

Acórdão 632/2012 TCU-Plenário

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

1615

Constituição federal - art. 37

4. Causas

4.1 - Imperícia

4.2 - Negligência

5. Efeitos

5. 1 - Eventuais aditivos para contemplar serviços que não foram previstos no orçamento e/ou promover acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto.

5. 2 - Atraso na entrega da obra.

6. Evidências

6. 1 - Edital de Concorrência 061/2023

7. Propostas de encaminhamento

Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Notificar, na forma do art. 358, III, do RITCEES, a Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Senhor Romário Batista Vieira, para que se manifeste acerca das irregularidades com a advertência de que o não saneamento das mesmas poderá implicar na interposição de representação, com possibilidade de suspensão da licitação, imputação débito e/ou aplicação de multa e responsabilização dos agentes envolvidos, caso se comprove nexo causal entre suas condutas e eventuais prejuízos ao interesse público, à eficiente execução do contrato, ou ao erário.

Responsável: Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/0001-23

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03CB8-571B0-61495

Iúna/ES, 18 de dezembro de 2023.

Processo nº 00973/2023

Detalhamento: Construção ESF Pequiá.

DECISÃO

Trata-se os autos de Contratação de empresa para Construção ESF Pequiá .

Os autos vieram impulsionados pelo parecer jurídico fls. 1565/1615, onde a ilustríssima procuradora recomenda que a administração municipal anule todos os atos a partir da publicação do edital, de ciência aos interessados acerca da anulação e que se promova as necessárias alterações no edital levando -se em consideração todos os achados descritos pelo TCCES no bojo do processo n° 0389/2023-4 (notificação em anexo) de modo a restaurar a situação de regularidade e zelar pelo interesse público, garantindo se a obtenção da proposta mais vantajosa para administração pública, assegurando-se a mais ampla competição no certame.

Em análise ao parecer jurídico e visto que a administração pública, com base no poder de autotutela, pode revogar seus atos discricionários, por motivo de oportunidade e conveniência, ressalvadas as hipóteses em que a lei não permite.

Dispõe o art. 49 da Lei 8.666/93:

1619
PP

> Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A oportunidade e conveniência na Administração Pública é base indispensável à integridade e à fidedignidade dos processos de reconhecimento, mensuração e evidenciação da informação contábil, dos atos e dos fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública.

Mediante a isso acato pela revogação do processo licitatório.

Encaminhe-se ao Setor de Licitação para procedimentos cabíveis.

VINÍCIO RODRIGUES LOBATO RAIDER
Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças